HABEAS CORPUS Nº 502.969 - SP (2019/0098318-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ELBER CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ APARECIDO TELLES CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ APARECIDO TELLES CARDOSO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2020318-09.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pelo descumprimento de medida protetiva de urgência consistente na proibição de se aproximar da vítima S.A.M., sua ex-companheira, bem como de seus familiares – no caso, apura-se a suposta prática do delito tipificado no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006, bem como das condutas previstas nos arts. 344, *caput*, 147, *caput*, por duas vezes, e 129, § 9º, todos do Código Penal (e-STJ fl. 24).

O pedido de revogação da medida constritiva foi indeferido (e-STJ fls. 32/33).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Terceira Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem (e-STJ fls. 23/31 – acórdão sem ementa).

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da decretação da medida constritiva.

Sustenta que o paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 11/1/2019, pela suposta prática do crime estipulado no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.304/2006.

Afirma que, além de não ter descumprido as medidas que lhe foram impostas, o paciente, na data dos alegados fatos, encontrava-se no Estado de Minas Gerais.

Aduz que, "se não há que se impor prisão ao fim, não há que ora se manter a prisão [...]".

Assevera que, no caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à decretação da custódia, conforme o previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, além de o investigado ser primário e possuir residência e emprego fixos.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura, e a aplicação de medidas alternativas nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 3/22).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Notadamente, porque o Tribunal local manifestou-se no sentido de que (e-STJ fls. 29/30):

> *No embate entre o* status libertatis *do agente e o direito à vida da vítima, aquele deve sucumbir a este. Com a classificação do caso como violência doméstica, cabe a custódia cautelar para a salvaguarda da integridade física, quiçá, da própria vida da vítima. Para tanto, os requisitos do artigo 311 e artigo 312 do Código de Processo Penal, em contemplação aos aspectos inovadores trazidos pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), devem ser flexibilizados, notadamente por seu escopo protetivo.*
>
> *Incabível, assim, a pleiteada revogação da prisão preventiva, já que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas na Lei nº 12.403/11, mostram-se suficientes e adequadas, tanto em razão da gravidade do crime quanto de suas circunstâncias.*

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do

julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, principalmente o envio de outras decisões referentes à prisão cautelar do paciente, porventura proferidas, e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator